



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056800 - SP (2025/0472687-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **WEVERTON LUIZ PORFIRIO PAULINO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO INFORMAL E JUDICIAL PARCIAL. SÚMULA 545/STJ. ANTECEDENTES NEGATIVADOS SEM INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDENAÇÃO UTILIZADA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que o *habeas corpus* não se preste, em regra, à rediscussão ampla de fatos, provas e dosimetria, admite-se a atuação corretiva quando evidenciada ilegalidade na individualização da pena.

2. Nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, incide a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, quando os elementos confessados forem valorados na formação do juízo condenatório.

3. Mantém-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes e da cumulação de majorantes quando ausente fundamentação concreta idônea.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056800 - SP (2025/0472687-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **WEVERTON LUIZ PORFIRIO PAULINO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO INFORMAL E JUDICIAL PARCIAL. SÚMULA 545/STJ. ANTECEDENTES NEGATIVADOS SEM INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDENAÇÃO UTILIZADA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que o *habeas corpus* não se preste, em regra, à rediscussão ampla de fatos, provas e dosimetria, admite-se a atuação corretiva quando evidenciada ilegalidade na individualização da pena.

2. Nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, incide a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, quando os elementos confessados forem valorados na formação do juízo condenatório.

3. Mantém-se o afastamento da valoração negativa dos antecedentes e da cumulação de majorantes quando ausente fundamentação concreta idônea.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 129.029/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 262/265), em que dei provimento ao agravo regimental para dar maior extensão, reconhecendo a incidência de atenuante da confissão, à ordem liminarmente concedida, em parte, que já afastara a negatificação dos antecedentes e a aplicação cumulativa de majorantes, redimensionando a pena do ora agravado, a seguir ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE CONCEDIDO EM PARTE. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ADULTERAÇÃO DE

SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, DO CP). CONFISSÃO INFORMAL E JUDICIAL PARCIAL/QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFESSIONAIS NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. MANUTENÇÃO DE ILEGALIDADES ANTERIORMENTE RECONHECIDAS. ANTECEDENTES NEGATIVADOS SEM INDICAÇÃO CONCRETA DA CONDENAÇÃO UTILIZADA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar maior extensão à ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, de início, que *a utilização indiscriminada do habeas corpus como sucedâneo recursal ou substituto da revisão criminal é prática que deve ser coibida, sustentando o não conhecimento da impetração e discorrendo sobre a banalização do remédio constitucional* (fls. 274/278).

Argumenta ser inviável o reconhecimento da atenuante, por entender que *inexistiu efetiva confissão, aduzindo que apenas a confissão que efetivamente contribui para o deslinde do feito deveria influir na dosimetria* (fls. 279/281).

Sustenta que impor o reconhecimento da atenuante em toda e qualquer admissão parcial acarretaria *nítida violação da individualização da pena na fase de conhecimento, com ofensa à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal* (fl. 287).

Defende que houve *error in iudicando* ao se afirmar ilegalidade na valoração do vetor antecedentes, pois a sentença teria indicado que a pena-base foi majorada com apoio em uma das condenações constantes da folha de antecedentes, referida nos autos originários, juntando documento para afastar dúvida (fls. 287/288).

Assevera a possibilidade de cumulação de majorantes e afirma que, diante do caso concreto, seria necessária a consideração das causas de aumento para que não haja tutela jurisdicional deficiente, mencionando, ainda, a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal como faculdade do julgador (fls. 288/297).

Aduz que a decisão agravada, ao redimensionar as penas, teria promovido *indevido reexame do conjunto fático-probatório em procedimento inadequado, o que seria inadmissível na via eleita* (fl. 290).

Por fim, requer o provimento do recurso para reforma da decisão monocrática, com a cassação da ordem de *habeas corpus* (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, porquanto os elementos confessados foram valorados na formação do juízo condenatório, nos termos da Súmula 545 do STJ (fls. 263/264), além de manter o afastamento da negativação do vetor antecedentes – desvalorado sem indicação concreta da condenação utilizada (fl. 242) – e da aplicação cumulativa de majorantes sem que tenha havido nenhuma indicação de elementos ou circunstâncias que desbordem do tipo penal imputado (fl. 242). Por fim, redimensionou para 14 anos e 1 mês de reclusão, e 58 dias-multa, as penas da condenação do agravado por roubos circunstanciados e por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, proferida na Ação Penal n. 1501240-23.2025.8.26.0535 (1ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos/SP).

Quanto à alegação de inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo, verifica-se que a impetração foi apreciada sob o enfoque próprio da via estreita, com concessão parcial da ordem a partir de ilegalidades reconhecidas na individualização da pena, tal como consignado na decisão agravada (fls. 262/265).

No tocante à atenuante da confissão, a decisão agravada explicitou haver referência expressa à confissão parcial do paciente, seja no acórdão da apelação, seja na sentença, destacando-se que o réu afirmou ter sido contratado para conduzir o veículo envolvido na ocorrência, com narrativa da dinâmica do transporte (fl. 263). Nessas circunstâncias, tendo sido utilizados os elementos admitidos na formação do juízo condenatório, impõe-se a incidência da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, como decidido (fl. 264).

No que se refere aos antecedentes e à cumulação de majorantes, a decisão agravada manteve as ilegalidades anteriormente reconhecidas, porquanto o vetor antecedentes foi negativado sem indicação concreta da condenação utilizada e a cumulação das majorantes não veio acompanhada de fundamentação idônea que evidenciasse circunstâncias que desbordassem do tipo penal imputado (fl. 264).

Mantidos esses parâmetros, o redimensionamento operado na decisão agravada, inclusive com a aplicação da atenuante da confissão na fração de 1/12, por se tratar de confissão parcial, conforme precedente ali indicado, não autoriza a pretendida reforma, não se verificando razão para cassação da ordem concedida (fls. 264/265).

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0472687-6

**AgRg no AgRg no
HC 1.056.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15012402320258260535 21432312025 692312025

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEVERTON LUIZ PORFIRIO PAULINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WEVERTON LUIZ PORFIRIO PAULINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615054-1415<881@

2025/0472687-6 - HC 1056800 Petição : 2026/0012902-9 (AgRg)